

## EMENDA N° - PLEN

(ao PLS nº 468, de 2017)

Dá-se ao artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2017, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 63.

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente:

I – no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil;

II – na promoção do turismo e no combate à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes; e

III – na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, observado o § 5º." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto foi apresentado em 2017, de modo que não considera as recentes alterações legislativas incluídas pela Lei nº 14.002, de 2020. Esta lei criou a nova Embratur e possibilitou que recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil fossem utilizados para o incremento do turismo.

De acordo com a redação atual, a possibilidade de que os recursos do FNAC sejam destinados à promoção do turismo seria eliminada, sendo necessário, portanto, ajuste na redação do projeto para preservar a importante alteração legislativa introduzida em 2020.

O turismo é atividade econômica essencial de grande impacto, com potencial para criar milhões de empregos, distribuir renda e promover o desenvolvimento do país. No cenário atual, em que a crise econômica causada pela pandemia da Covid-19 afetou incontáveis atividades e estabelecimentos comerciais (hotéis, pousadas, bares e restaurantes) que dependem de turistas brasileiros e estrangeiros, é especialmente importante



que o governo incentive ainda mais o turismo. O turismo cria parte da demanda para o setor aeroportuário, justificando, portanto, que recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) sejam investidos em sua promoção.

Sabe-se, no entanto, que o turismo, no Brasil, é, com frequência, associado à exploração sexual e ao tráfico de crianças e adolescentes, razão pela qual, incluiu-se, no escopo de ações que podem ser financiadas pelo FNAC o combate a estas atividades ilícitas.

A Lei nº 11.577, de 2007, já exige a divulgação de mensagem sobre a proibição da exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, assim como do mecanismo para sua denúncia, mas é necessário que o poder público realize campanhas de conscientização sobre este problema de forma mais ampla e que inclua este pressuposto em todas as ações de divulgação do turismo no Brasil. Os números atuais apontam para uma grave subnotificação do turismo sexual no Brasil: entre 2011 e 2019, o Disque 100, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, recebeu apenas 351 denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo.<sup>1</sup>

Há pesquisas, ainda, que demonstram que 72% das pessoas que testemunharam alguma situação de exploração sexual não a denunciaram.<sup>2</sup>

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

---

<sup>1</sup> OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR. **Brasil teve 351 denúncias de turismo sexual infantil.** São Paulo, 11 fev. 2020. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-teve-351-denuncias-de-turismo-sexual-infantil/>>. Acesso em 2 dez. 2020.

<sup>2</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Turismo sexual é controlado por máfias e fica à margem de estatísticas.** São Paulo, 18 maio 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2019/05/turismo-sexual-e-controlado-por-mafias-e-fica-a-margem-de-estatisticas.shtml>>. Acesso em 2 dez. 2020.